



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI N.º 2.392, de 09 de setembro de 1977.

*Altera Tabelas anexas à Lei nº
1.889/71 - Código Tributário e de Rendas
do Município de Maceió-e Lei nº 1968/72,
e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - O artigo 43, da Lei nº 1.889, de 31 de dezembro de 1971,
passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43 - A Alíquota do Imposto Territorial Urbano é de:

I - 0,05 (cinco centésimo), do valor venal do
imóvel, para os terrenos localizados no
perímetro urbano da cidade, que possuam be-
nefício de pavimentação.

II - 0,01 (um centésimo), do valor venal do i-
móvel, nos demais casos."

Art. 2º - O "caput" do Art. 50 da Lei nº 1.889/71, vigorará a par-
tir de 1º de janeiro de 1978 com a seguinte redação:

"Art. 50 - O Imposto Sobre Serviços tem como fato gera-
dor a prestação de Serviços, por empresa ou
profissional autônomo".

Art. 3º - Considera-se local da prestação de serviços:

I - o do estabelecimento prestador, ou, na falta de esta-
belecimento o do domicílio do prestador ou do locatá-
rio.

II - no caso de construção civil o local onde se efetuar
a prestação;

§ 1º - Entende-se por estabelecimento prestador o local
onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou
executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporá-
rio, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações da sede, fi-
lial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que ve-



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 02)

LEI N.º 2.392, de 09 de setembro de 1977.

§ 2º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o lugar da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

Art. 4º - Para efeito da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e de Taxas de Licença a partir do exercício de 1978, serão aplicadas as Tabelas anexas.

Parágrafo Único - As datas e números de parcelas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços e Taxas de Licença serão fixadas anualmente pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a calcular o Imposto Sobre Serviços, incidente sobre Hospitais, Sanatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúdes, Casas de Recuperação ou Repouso, sob orientação médica, por leito, na razão de 50% das diárias do INPS, incidindo sobre o resultado a alíquota de 0,025.

Parágrafo Único - Ficam excluídas do "caput" deste artigo, as entidades que não tenham vinculação com Institutos de Previdência em geral.

Art. 6º - Para o cálculo do ISS (Imposto Sobre Serviços) quando da concessão de Licença para construção de obras particulares, deverá ser observada a seguinte Tabela:

- | | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 1 - Até 40 m ² | 0,15 UFR |
| 2 - De 40 a 100 m ² | 0,60 UFR |
| 3 - De 101 a 150 m ² | 1,20 UFR |
| 4 - De 151 a 200 m ² | 1,80 UFR |
| 5 - De 201 a 500 m ² | 2,40 UFR |
| 6-a) - Para prédios com área superior a 500 m ² cobrar-se-á 3,00% da Unidade Fiscal vigente, de cada 500 m ² de área construída ou fração. | |
| 6-b) - No caso de fração excedente ser superior a 50% do limite previsto, arredondar-se-á para mais; no caso de ser inferior a 50% do limite referido, arredondar-se-á para menos. | |



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 03)

LEI N.º 2.392, de 09 de setembro de 1977.

"Art. 151 - A taxa de Serviços Urbanos será cobrada, tomando por base a Unidade Fiscal de Referência a saber:

I - As taxas de Limpeza Pública, Conservação, Calçamento, e Pavimentação serão calculadas por meio de Índices sobre a UFR, de acordo com a Tabela que segue:

a) Imóvel construído:

Área -

Até 40 m ²	0,08
De mais de 40 m ² a 70 m ²	0,09
De mais de 70 m ² a 100 m ²	0,10
De mais de 100 m ² a 200 m ²	0,15
De mais de 200 m ² a 500 m ²	0,20
De mais de 500 m ² a 1000 m ²	0,25
De mais de 1000 m ²	0,40

b) Terrenos:

Metro Linear de Testada real -

Até 12	0,08
De mais de 12 a 20	0,12
De mais de 20 a 50	0,15
De mais de 50	0,20

II - Iluminação Pública -

Edificações

a) consumo de 30 a 50 Kwh	0,01
b) consumo de 51 a 100 Kwh	0,015
c) consumo de 101 a 300 Kwh	0,03
d) consumo de 301 a 500 Kwh	0,04



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

(Fls. 04)

LEI N.º 2.392, de 09 de setembro de 1977.

Parágrafo Único - A Taxa de Limpeza Pública sofrerá um acréscimo de 1,0 quando os prédios estiverem no todo ou em parte ocupados por hotéis, hospitais, pensões, hospedarias, colégios, cafês, oficinas, fábricas que empreguem máquinas a motor, clubes esportivos e sociais, posto de lavagem e lubrificação e outros semelhantes aos aqui mencionados".

Art. 8º - O Poder Executivo, através de Decreto, baixará normas disciplinadoras para execução da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1978, revogadas todas as disposições em contrário, em especial os dispositivos constantes das Leis nºs 1889/71 e 1968/72, que venham contrariar o presente diploma legal.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 09 de setembro de 1977.

DILTON FALÇÃO SIMÕES

P r e f e i t o

ALOISIO BEZERRA DA SILVA LEITE

Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 09 de setembro de 1977.

MARIA HELENA PEIXOTO DE BARROS

Diretor Geral de Administração

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

Publicada no diário oficial N° 7